



## Acórdão 00363/2024-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 07798/2023-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CIM NORTE - Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo - Cim Norte

**Relator:** Davi Diniz de Carvalho

**Representante:** ED TECNOLOGIA LTDA

**Responsável:** ANDRE WILER SILVA FAGUNDES, TATIANY DA SILVA PIROLA SIQUEIRA

**Procuradores:** IVAN IGOR DE MENEZES (OAB: 29468-ES, OAB: 10283-RO), LUIZ PAULO DE SOUZA VIANNA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 6/2023 – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR – EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica;
2. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante;

3. Será configurada a perda superveniente do interesse de agir quando o responsável revogar ou anular o edital antes da instrução inicial, extinguindo-se o feito, ressalvada a hipótese de identificação de indícios de irregularidade grave.

## **O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:**

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, formulada no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pela empresa ED TECNOLOGIA EIRELI ME, em face do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços 6/2023, do Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo (CIM Norte/ES), suscitando possíveis irregularidades/ilegalidades no procedimento licitatório deflagrado, cujo objeto é a “contratação em formato de locação de sistema de controle de acesso por catraca inteligente e reconhecimento facial para identificação de pessoas, plataforma de monitoramento com gravação, armazenamento, gerenciamento, processamento de inteligência artificial para identificação de veículos, câmera com analítico de leitura de placas combinada à câmeras em sistema de videomonitoramento 100% em nuvem (Software), com acessos via WEB e via aplicativos para sistemas /OS e ANDRO/D incluindo, instalação, manutenção preventiva e corretiva, para os Municípios integrantes ao Consórcio Público da Região Norte - C/M NORTEIES (...)”.

O representante alega, em síntese, que o certame possui flagrantes irregularidades, suposto descumprimento e violação das normas básicas da administração pública, latente direcionamento, restrição à competitividade, exigências abusivas e impossibilidade de formulação adequada de proposta de preços por ausência de informações essenciais.

Pugna, ao final, pela suspensão do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico 6/2023, até a correção das ilegalidades ou até o julgamento final da Representação.

Inicialmente, na Decisão Monocrática 1752/2023 (doc. 5), o Exmo. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges realizou o juízo de admissibilidade da presente representação e determinou a notificação prévia do Sr. André Wiler Silva Fagundes (Presidente do Consórcio) e da Sra. Tatiany da Silva Pirola Siqueira (Presidente da Comissão de Licitação), para que, no prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se pronunciassem sobre as irregularidades apontadas.

Devidamente notificados, não foi encontrada documentação de resposta por parte dos notificados (evento: comunicação sem resposta).

Em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) para análise (doc. 16), notadamente quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida cautelar.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) submeteu a representação ao procedimento de análise de seletividade, no qual ela foi considerada não selecionável, conforme evidencia a Análise de Seletividade 5/2024 (doc. 18).

Em consequência, a unidade emitiu a Manifestação Técnica 3/2024 (doc. 19), na qual propôs a extinção do feito sem resolução de mérito, juntamente com a determinação de notificação do Sr. André Wiler Silva Fagundes (Presidente do Consórcio), e da Sra. Tatiany da Silva Pirola Siqueira (Presidente da Comissão de Licitação), para a adoção de providências que entendessem cabíveis em relação aos fatos representados.

Ao após, verifica-se a juntada extemporânea das razões do CIM Norte/ES (doc. 20 e seguintes), pugnando pela dilação de prazo para juntada de informações em 10 (dez) dias úteis.

Antes da análise do pleito supramencionado, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), tendo este se manifestado através do Parecer 73/2024 (doc. 42), opinando pelo prosseguimento do feito.

Pela Petição Intercorrente 137/2024 (doc. 45), os responsáveis informam o cancelamento do certame, com o fim de aprimorar tecnicamente e adaptação Nova Lei de Licitação.

É o relatório.

## FUNDAMENTOS

Como sobredito, tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, formulada no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pela empresa ED TECNOLOGIA EIRELI ME, em face do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços 6/2023, do Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo (CIM Norte/ES), suscitando possíveis irregularidades/ilegalidades no procedimento licitatório deflagrado, cujo objeto é a *“contratação em formato de locação de sistema de controle de acesso por catraca inteligente e reconhecimento facial para identificação de pessoas, plataforma de monitoramento com gravação, armazenamento, gerenciamento, processamento de inteligência artificial para identificação de veículos, câmera com analítico de leitura de placas combinada à câmeras em sistema de videomonitoramento 100% em nuvem (Software), com acessos via WEB e via aplicativos para sistemas IOS e ANDROID incluindo, instalação, manutenção preventiva e corretiva, para os Municípios integrantes ao Consórcio Público da Região Norte - CIM NORTE/ES (...)”*.

Dispõe o art. 70 e 71, da Constituição Federal de 1988, que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

A leitura das competências supratranscritas fixadas ao nível constitucional, posteriormente referendadas e discriminadas pelos arts. 1º, 4º, e 5º, da Lei Complementar nº. 621/2012 e arts. 1º, 4º, e 5º, da Resolução nº. 261/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, permitem entrever que os Tribunais de Contas de uma maneira geral, e esta Corte Estadual, especificamente, têm como função fundamental realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos federativos e federados da Administração Pública direta e indireta, estando sujeitas a esta fiscalização as empresas públicas e sociedades de economia mista. Em uma leitura genérica, trata-se do órgão responsável pela análise dos gastos públicos.

Muito embora exerça tais competências, descabe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo proceder à análise da realização de despesas ou de eventuais irregularidades em procedimentos licitatórios quando diante de inequívoca perda superveniente do interesse de agir sobre o objeto em julgamento.

Isso porque, no presente caso dos autos, evidencia a pretensão do Representante em valer-se do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para suspensão de certame em razão de supostas irregularidades que restringiriam o caráter competitivo do procedimento licitatório consubstanciado no edital de Pregão Presencial para Registro de Preços 6/2023, do Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo (CIM Norte/ES).

Ocorre, porém, que foi noticiado o **cancelamento** do procedimento licitatório questionado por iniciativa do próprio CIM Norte/ES em exercício do poder de autotutela, para a promoção de correções e elaboração de novo edital. Acrescenta-se que, os responsáveis juntaram comprovante de envio de publicação e cópia da publicação de anulação do pregão 6/2023 no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES), doc. 46.

Ainda fizeram constar a Decisão – Anulação de Pregão, doc. 47, com as seguintes justificativas para a tomada de decisão: (a) inconsistência de descrição do objeto do edital com a descrição contida nas justificativas do termo de referência; (b) processo judicializado sem manifestação conclusiva da área técnica do TCEES; (c) adequação à Nova Lei de Licitações (14.133/2021) por ser mais vantajosa; e, (d) necessidade de correção de falhas técnicas e enquadramento na nova legislação. Ao final, decidiu o Presidente do CIM Norte/ES em anular o certame licitatório do Pregão Presencial 6/2023 (Processo Administrativo 260/2023).

Pois bem.

A fim de constatar a veracidade e contemporaneidade das informações supramencionadas, realizei consulta junto ao sítio do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES),<sup>1</sup> no qual consta publicação da anulação do certame:

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS CAPIXABAS		ATOS MUNICIPAIS	
<b>10</b>		Vitória (ES), quarta-feira, 03 de Abril de 2024.	
<p>cinco reais e cinqüenta e cinco centavos). <b>LEIA-SE: Art.2º- Ficam os proventos fixados no valor total de R\$ 1.326,76 (mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos)</b>, aplicando seus efeitos a partir de 17 de MARÇO de 2011 e dá outras providências.</p> <p>RONAN DALMAGRO DIRETOR PRESIDENTE <b>Protocolo 1293622</b></p> <p><b>Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo - CIM Norte -</b></p> <p><b>PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023 O CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO NORTE DO ESPÍRITO SANTO - CIM NORTE/ES</b>, por meio do Presidente do Consórcio, vem neste ato informar aos interessados, a ANULAÇÃO da licitação,</p>		<p>referente ao Processo Licitatório, modalidade <b>PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2023</b>, objetivando Contratação em formato de locação de sistema de controle de acesso por catraca inteligente e reconhecimento facial para identificação de pessoas, plataforma de monitoramento com gravação, armazenamento, gerenciamento, processamento de inteligência artificial para identificação de veículos, câmera com analítico de leitura de placas combinada à câmeras em sistema de videomonitoramento 100% em nuvem (Software), com acessos via WEB e via aplicativos para sistemas IOS e ANDROID incluindo, instalação, manutenção preventiva e corretiva, para os Municípios integrantes ao Consórcio Público da Região Norte - CIM NORTE/ES.</p> <p>Nova Venécia, 02/04/2024. <b>ANDRE WILER SILVA FAGUNDES</b> PRESIDENTE DO CIM NORTE/ES <b>Protocolo 1294437</b></p>	

De certo que, em se tratando de representação formulada em face de licitação, ato ou contrato, a revogação ou anulação do procedimento licitatório enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Tal providência, inclusive, pode ser extraída da previsão contida no art. 307, § 7º, da Resolução TCEES nº. 261/2013 quando aponta que “*será configurada a perda superveniente do interesse de agir quando o responsável revogar ou*

<sup>1</sup>[file:///C:/Users/T203917/Downloads/diario\\_oficial\\_2024-04-03\\_completo.pdf](file:///C:/Users/T203917/Downloads/diario_oficial_2024-04-03_completo.pdf) > acessado em 04/04/2024.

*anular o edital antes da instrução inicial, extinguindo-se o feito, ressalvada a hipótese de identificação de indícios de irregularidade grave”.*

Diante disso, considerando que o pedido de concessão da tutela de urgência resta prejudicado, e, ante as modificações das condições de fato e de direito que motivaram o pedido da presente representação, resta configurada a perda superveniente do interesse de agir desta Corte de Contas em razão do cancelamento do edital antes mesmo da sua instrução inicial.

Logo, considerando o fato incidental noticiado pelas partes de anulação do procedimento licitatório, acompanho a proposição da Manifestação Técnica 3/2024 (doc. 19) pela extinção do feito sem resolução de mérito<sup>2</sup>, mas por fundamentação diversa e, divirjo totalmente<sup>3</sup> do Parecer Ministerial 73/2024, da lavra do Dr. Luis Henrique Anastacio da Silva.

Por fim, determino a atualização de informação no sítio eletrônico do CIM NORTE/ES na aba de licitações do *status* “*suspenso*”<sup>4</sup> do edital de pregão 6/2023.

---

<sup>2</sup> O NOF propôs a extinção da representação sem resolução de mérito, por ser considerada não selecionável de acordo com Análise de Seletividade 5/2024 (doc. 18), com fundamento no art. 177-A do RITCEES.

<sup>3</sup> O Ministério Público de Contas (MPC) através do Parecer 73/2024 (doc. 42), em síntese, defende que o atual art. 177-A do RITCEES seria ilegal porque promoveria uma indevida restrição ao direito subjetivo de denúncia constitucionalmente garantido aos cidadãos, conjuntamente com o fato de que representaria, ainda, um afastamento das atribuições constitucionais desta Corte de Contas por meio de ato regimental. No entanto, o Plenário desta Corte entendeu pela legalidade do art. 177-A do RITCEES no Acórdão 00168/2024-1. Existem ainda no mesmo sentido: Acórdão 00168/2024-1 - Plenário Acórdão 00216/2024-5 - 2ª Câmara, Acórdão 00210/2024-8 - 1ª Câmara, Acórdão 00208/2024-1 - 1ª Câmara.

<sup>4</sup> [http://portaltransparencia.mtproject.com.br/suprimentos\\_licitacao.php?cliente=03008926000111](http://portaltransparencia.mtproject.com.br/suprimentos_licitacao.php?cliente=03008926000111) > acesso em 04/04/2024.



## DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho pontualmente o entendimento da unidade técnica e dirijo totalmente do Ministério Público junto ao TCEES, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

**DAVI DINIZ DE CARVALHO**  
Conselheiro Relator

### 1. ACÓRDÃO TC-363/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

**1.1. EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 307, §7º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC n. 261/13;

**1.2. DETERMINAR** ao Sr. André Wiler Silva Fagundes, Presidente do Consórcio, e a Sra. Tatiany da Silva Pirola Siqueira, Presidente da Comissão de Licitação, para a adoção das providências que entenderem cabíveis para atualizar as informações do sítio eletrônico do consórcio;

**1.3. Dar CIÊNCIA** ao representante, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/04/2024 - 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Davi Diniz de Carvalho (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**